

1857

Posturas

de

Câmara Municipal da
Cidade Constitucional de Santa
Cruz de Mattos

Scholaria de Mattos

A Assembleia Legislativa do Estado de
Grande do Norte, sob a presidência do Sr.
maior da Tropa, Comendador de
exma de ~~Nome~~ Nome e
no dia Nome de Nome de Nome

~~N. XXI~~

~~Posturas da Camara Municipal da Villa de Estremoz~~

ART. 1.º A Camara designará os lugares, em que se deve enterrar quoscunq[ue]s
animaes, que morrerem, os carcos corrompidos; os que deixarem de enterrar o objecto
corrupto, pertencendo lho, pagará de multa quatro mil reis, se não enterrado á seu
custo; as mesmas penas ~~serão applicadas~~ applicadas aquelles, que
se utilizarem de carcos, ~~animaes~~ de animal, de qualquer enfermidade.

A morte

Art. 2.º Marroede algums peesos repetitivamente; e dono de casa; se quem
suas voses fizer, será obrigado á dar conta immediatamente ao Juiz de Paz, e se
falta desto ao Inspector de Quarteiras, para este comear Perito, que examine e co-
nhecer, e declarar se a morte foi natural, ou por effeito de matorias venenosas, ou
de outra violenta, para que o Juiz proceda, como for de seu dever: os infractores pa-
garão de multa vinte mil reis.

Art. 3.º Os que venderem quoscunq[ue]s generos alimentares solidos, ou liquidos
corrompidos, ou falsificados, pelo Termo de achada pagará de multa de seis e de-
zoito mil reis, segundo a qualidade dos generos; se forem generos de uso estreo
será a multa de tres e nove mil reis: os generos falsificados, ou corrompidos, ve-
rificados pelo Termo de achada, serão lançados ao mar, ou Interredos, salvo se ao
Perito os ingererem em estado de se poderem applicar a qualquer outro uso sem
prejuizo do modo dos postos.

Art. 4.º Os Proprietarios de Predios Urbanos deverão dar expedicoes ~~em~~ egues
das chuvas, das seus quintaes, e fim de não arruinarem o quintal, no caso de visi-
ta: os infractores pagarão de multa Mil reis; os quintaes plantados se conserve-
rao bem limpos, e arborizados, para effect depositos ~~de~~ tambem se conserve-
rao limpos as lavouras té o posto de serate manufacturadas, e colhidas, sob pena
de oito mil reis.

Art 5.º Todo o Proprietario, que edificar, ou reedificar prédio sobre cordão
tortoso em prejuizo, ou defeito dos alinhamentos das ruas, e de plano pela Camara
adaptado, será multado em oito mil reis, e a demolicão da obra á seu custo, e
o cordão doer multado de duplo.

Art. 6.º Todos os Proprietarios de casas, que fizerem escaçados no fronto, ou
cintou dellas, as farão de forma, que das saio manifestados; beiras, largas ou estreitas,
do qua aquellas, que viem ao alinhamento; os tractamentos pagarão de hom
e dois mil reis, e será demolida a obra; e fabricado a seu custo.

Art. 7.º Nenhum morador lançará, nem mandará lançar ao rio, lagoa, ou
nos beiras dos rios, lagos, ou inmundicias, vidras, ou outra qual quer coisa
que possa offender; ou machucar o Tráfego Publico; sob pena de dois mil reis de
multa; e ariedo, ou ariete, que offenda o despejo, soffera vinte e quatro horas de pri-
são, e ~~será~~ custá de ~~trinta~~ ~~mil~~ ~~reis~~

feito a limpa
para

Art. 8.º Só se poderá vender coisa ~~publica~~, e ~~se~~ publico em ~~casos~~ abertos
participado-se ao Fiscal, e ao facto ao Juiz de Paz para licitar em limpa, solo-

bridade e fidelidade dos pesos e balanças: e os que venderem particularmente, em som a dita participação escrita, serão multados em quatro mil reis; e havendo infidelidade nos pesos, pagará dezoito mil reis, e trez dias de cadeia: em falta do Fiscal, e Juiz de Paz, o Inspector do lugar fará dito exame.

Art. 9.º Ninguém poderá matar rez doente, ou mandar esfoliar, ou quarterar as que apparecerem mortas: os donos das rezes, ou parsi, ou seus Administradores, serão multados em conformidade do

Art. 10.º Todas as rezes, que morrerem no transporte em qual quer lugar do termo do Municipio, deverão ser enterradas logo pelo condutor da boiada a costa do seu dono, debaixo da pena de dois mil reis de multa.

Art. 11.º Não se matará rez alguma fatigada, nem corrita, se não depois de dois dias de descanso; pena de quatro mil reis.

Art. 12.º Em cada açogue particular haverá hum fahô, pesos, e balança prompta, sob pena de trez mil reis por qual quer falta.

Art. 13.º A Camara fará construir dentro da Villa casa de maresdo, curral, e açougue, com dois talhos, pesos, medidas, e balanças promptas para as erigideres, e vende lores, que vierem com generos ao mercado, por cujas adições declaradas não pagaram mais de despeza de cento e sessenta e oitenta reis conforme a quantidade dos generos, que venderem: os Administradores do açougue, e mercado proverão assim os erigideres, como venderes todos os objectos acima declarados, sob pena de quatro mil reis por qual quer falta.

Art. 14.º Os repesadores dos açougues serão obrigados a pezer a carne espedrada, logo que lhes for por qual quer pezoa requerido, e quando faltá se pelo avizará logo ao Fiscal, ou ao Juiz de Paz, se estiver presente, e não estando, tornará traz testemunhas em nota do Inspector, para y presentarem ao Fiscal, ou Juiz de Paz, obrigando immediatamente o carneseiro a preencher a falta da carne, e reparador, que assim não cumprir, pagará pela primeira vez trez mil reis, e o duplo na reincidente, e o vendedor da carne fraudada, a multa de seis mil reis, e o dobro na reincidente.

Art. 15.º Não se fará depósito das lavandias, se não em lugares muy limpos, e nas ruas da Villa, mas nunca se lançará dentro d'algua, ficando igualmente prohibido lavar immediato das sete horas da manhã até ás sete da noite, sendo as vazilhas cobertas, e bem lavadas depois; sob pena de mil reis de multa aos infractores; tambem hea prohibido, e insadio devescos, até d'uma nove horas da noite: os infractores soffrerão a pena do prezante artigo.

Art. 16.º Ninguém poderá edificar qual quer obra de pedra e cal, se não de madeira nas ruas da Villa, e suburbios sem pedir a Camara licença, e pagar a foro d'ora em vante de vinte reis por cada huma braça de frente com dorso de fundo, e as choças sessenta reis, procedendo-se alinhamento os que edificarem sem licença, ou se apartarem do alinhamento, qua lhe for feito, serão multados em quatro mil reis, e no mesma pena, e multa incorrerão quem edificarem Predios, ou curras tortuosos, que poudão de nova sordisção, sem qua o raqueirão de covê a Camara.

Art. 17.º As cordiações, ou alinhamentos serão feitos pelo Juiz de Paz com assistencia do Fiscal, os quaes serão dados por escrita nas costas da licença; devendo regular da hoje em diante as larguras das portas, e jaella, de cinco palmos a cinco e meio, conforme a largura do predio, e com altura de nivel a cornija de quize palmos: os infractores soffrerão a multa de seis mil reis, e a demolição, ou ratiificação da obra á sua custa.

Handwritten signature and stamp

Art. 18. • Os Edificios, que tiverem sahido do alinhamento, reconstrah, quando forem reedificadas na frente; assim como tambem entraraõ para a frente, se estiverem recedidas, e todo aquella que não cumprir esta disposiçãõ será multado ea conformidade, e com a mesma pena do Artigo antecedente.

Art. 19. • Nenhum Proprietario, ou Rendeiro de terras, ou casas poderã usurpar a servidãõ das estradas, ou parte d'ellas, tapando, ou estreitando-as sem licença da Camara: o que o contrario praticar será multado em oitô mil reis, e na prompta restituiçãõ da mesma estrada, sob pena de a ver fazer á sua custa.

Art. 20. • Os qua derrubarem matos por lugares onde passãõ as agoas, corraes, ou tenham ramos, ou espinhos, que iocommodem o transito publico, ou possã embarracar os esgotamentos das agoas das ruas, ou conservarem nas testadas de seus sitios matos, ou arvores espinhozas, ou sem espinhos, que lancem ramos para as estradas, que possã incommodar ao publico, serã multados em oitô mil reis.

Art. 21. • Os Proprietarios de terras, assim demarcadas Judicialmente, como proindivizo, e mesmo os rendeiros, terã limpas, e abertas, como em qualquer de lavoura, as estradas de suas comprehenções: os infractores pagaraõ a multa de dase mil reis, além da serem beneficiadas a sua custa.

Art. 22. • A pessoa, a quem for concedida a licença para a ergaçãõ de qual quer edificio nas terras da Villa, lhe darã entrega dentro de hum anno, e o não fazer de sera o terreno a cargo concedido, quando o requerer.

Art. 23. • Fica prohibida a topea, ou venda de qual quer edificio, sem licença da Camara.

Art. 24. • Todo o muro, e tapamentos de qualquer natureza, que se acharam em estado de ruina, serã demolidos á custa do Proprietario, procedendo o Fiscal á prompto exame por dois peritos para averiguar, se pôde haver reparo, ou demoliçãõ, e feito o Termo d'Exame á custa do mesmo dono, avisará o Fiscal este para proceder logo á demoliçãõ, ou reparo no prazo de terminade no mesmo termo, o qual findo sem effeito, será o dito Proprietario, Procurador, ou Depositario multado na quantia de dez mil reis; e o Fiscal avisará ao Procurador da Camara, para fazer a demoliçãõ, ou reparo a custa do Proprietario.

Art. 25. • Todo mestre de obras, que trabalhar em qual quer edificio, que fique em estado de ruina por mal ajustado, e construido, ou por falta de materia, profundidade, e largura de bons alieiros, conhecido isso por exame de peritos na conformidade do art. antecedente, será multado em doze mil reis, sem prejuizo da condemnaiçãõ ao prejudicado.

Art. 26. • Ninguem poderã abrir buracos, ou escavacões nas ruas, beiras de estrada, ou em paredes de edificio publico, sem licença da Camara, quando for para obreiros de festejos, e que acabado serã logo tapados todos os buracos, como d'antes estãõ, sob pena de pagar dois mil reis de multa por cada huma infracçãõ, e de serem reparados á custa de dono da obra: da mesma maneira se se abrirem valles nas ruas para esgoto d'agoas empoadas, que os obridores não fechem logo que se tenham esgotado.

Art. 27. • Fica prohibida a venda de polvora, assim como o fabrico da fogos artificiaes dentro da Villa; fica tambem prohibido o uso da roqueiras, e fogos soltas: os infractores soffrerãõ a pena de seis mil reis.

Art. 28. • Nenhuma pessoa de seite poderã correr, esquipar, ou golpear a cavallo pelas ruas da Villa, sob pena de quatro mil reis.

to, além de responsabilidade dos Senhores dos escravos, se dono do objecto furto-
do, pagará a multa de oito mil reis, e tres dias de prisão sem prejuizo de justiça

Art. 39.º Todo o dono de veados, taboas etc. a conservar com todo o cuidado
e limpeza possível sob multa de mil reis.

Art. 40.º Nenhuma pessoa d'ora em vante plantará em terra de Vila, e Ca-
mara sem pagar o foro de seis côvãos e quinhentos reis por cada mil covas de roça e
foijas de 66, sob pena de quatro mil reis de multa, e perda do serviço, e se duplo
se que, tendo esforado o matto, derrobar, e não plantar.

Art. 41.º Todo aquelle, que fizer tapagem de madeiras, ou ramos na margem
de rios correntes por effeito de meterem covas, ou redes de apauhar peixe, será
obrigado, logo que concluzir a pesca, a desfazerem a tapagem, conduzindo toda a
madeira, ou ramos para fora do rio, sob multa de seis mil reis aos infractores; se
perder a costurar, que a dita tapagem faça quebrar as agoas a ponto de fazerem dam-
no as lavouras, os auctores da tapagem immediatamente que isto lhe costar, ou
lhe seja requerido, as farão descalir, sob multa de doze mil reis, se dentro de
vinte e oito horas assim o não praticarem: se mesmo para incorrerão as que
fizerem os mesmos rios, para meterem agoas dentro de lavouras com prejuizo de
estrem.

Art. 42.º Nenhuma pessoa despeçará covas, e pedanholas de cima da ponte de
rio Cáera-meirim, assim como não usará de tano para carregar, perto da mes-
ma ponte, sob multa de quatro mil reis, e de dois dias de prisão, e as mesmas
pessoas incorrerão quem passar com carro por cima da mesma ponte.

Art. 43.º Fico prohibido o lançar fogo em matto, e tapalcoivos de hortas,
sem proveito dos criadores sob multa de seis mil reis aos infractores.

Art. 44.º Todos os agricultores, que plantarem gengibre de ouro, e será obri-
gado no principio de mes de Janeiro de cada anno a apresentarem a Camara, ou
Bessaõ, o numero de vietas saboças de pagar as deverras dos ditos generos, sob
multa de mil reis aos infractores.

Art. 45.º Fico prohibido deo in extinguiamento das poças em grande prejuizo
do Publico, e das animas; sob pena de seis e dezoito mil reis, que pagará os
infractores.

Disposições Gerais.

Art. 46.º Todas as poças, e multas das infracções das Pastoras, no caso de re-
laxação, serão duplicadas, eão o estado ja disposto nos respectivos artigos.

Art. 47.º Todas as demolições, reparos, limpeza de ruas, e estradas serão fei-
tas pelo Procurador, e pagas pelos infractores; eão o estado ja disposto
nos respectivos artigos.

Art. 48.º Aquelle que sendo multado por infracção, não tiver com q' satisfazer
a multa pagará da Cadea contendo se doze mil reis por cada dia q' soffrer de prisão.

Art. 49.º Se algum Fiscal por saber, ou patente deixar de costear alguma in-
fracção e Camara o multará de dez e trinta mil reis na conformidade da Lei de pri-
meiro de Outubro de 1823, salvo a emendação, e prejuizo da Camara.

~~Em 4 de Outubro de 1837~~ Pedro José de Queiroz e Sá
Minist. Municipal da Santa Paula

Carta das Com. de Novembro de 1837

App. am 2 de Setembro de 1857
na assembleia de Foz.

gado a sarrilas pelo Padrão do Municipio, pagando por cada toco duzentos reis; e contraventer será punido pela primeira vez com a multa de tres mil reis, e com o duplo na reincidencia.

Art. 20.º Todo aquelle que vender generos seccos, ou melhados, terá as medidas necessarias, e penas de ferro, ou broese, a usando de pesos, ou medidas falsificadas, será punido com a multa de dos mil rs., e na falta de moeda prisão p^a dez dias.

Art. 21.º Provando-se, que os pesos, ou medidas, não sahiraõ do poder do Aferidor conforme o Pedram, será multado o Aferidor, pela primeira vez, em vinte mil reis, e das dias de prisão, pela segunda serão estas penas duplicadas, pela terceira, além das penas, ficará inhabilitado, para já mais ser Aferidor.

Art. 22.º De cada vez, que moeda for para vender-se inteira, ou a retalho, por de salprezo, ou secca, pagar-se ha trezentos e vinte reis para as despesas da Câmara, e contraventer por cada cabeça, que não manifestar, pagará multa de tres mil reis.

Art. 23.º Todo aquelle, que para seu consumo, ou para vender, mater res alheia, sem licença do dono, ou de seu Procurador, sofrerá a multa de dos mil reis, e pagará a rez pelo preço, que seu dono, ou Procurador arbitrar.

Art. 24.º Todo aquelle, que em terras prazarias da oriar, uzar de plantações, fion obrigado a levantar cercas, que vedem a entrada dos gados alheios, pena de perder o direito de clamar o prejuizo feito em suas lavouras, e de pagar os gados, que meter pelo duplo do valor ordinario.

Art. 25.º Todo aquelle, que for convencido da haver lançado em acimbas destinadas a bebedo de gados, couros para amoverem, ou outro qual quer coisa, que infecte as agoas sofrerá a multa de doze mil reis.

Art. 26.º Todo aquelle, que, sem licença do Proprietario, Procurador, ou Vaqueiro, entrar em terras alheias, para caçar, pescar, ou tirar madeiras, sofrerá a multa de doze mil reis, e pagará o prejuizo, que couber.

Art. 27.º Todo aquelle, que sem licença do Proprietario, Procurador, ou Vaqueiro, acitar fogo em pastos alheios, será obrigado pelo danuo, que causar, e punido com a multa de quatro a oito mil reis.

Art. 28.º Comprar a escravos, fideiõs tutelados, ou filhos familias trazes de ouro, ou prata, animaes ou qual quer outra coisa, que não sendo do vendedor, se prove dele da parte do comprador, pena de seis mil reis de multa, e de restituir a coisa furtada.

Art. 29.º Os Agricultores das Setras serão obrigados a apresentar no fim de cada anno vinte cabeças de pageros do bicho Payolão, com seião Peregrinas, Jandaias, Maracanãs, e os Fazendeiros doze de Catiçã, pena de pagar o contraventer trezentos e vinte reis por cada cabeça, que faltat.

Art. 30.º Todos os criadores serão obrigados a por o lado esquerdo dos gados vzeum, e Cavallar no largo da cõxa, junto ao quadril, a letra X, como ammo distinctivo dos gados deste Municipio, pena de mil reis.

Art. 31.º Os Proprietarios na Villa fará extinguir os formigueiros, que houverem em seus Predios; e os que houverem nas russ, serão extintos por aquelles, a quem o terreno pertencer; os infractores serão multados em quatro mil reis, além de serem os formigueiros extintos á sua custa.

Art. 32.º O Fiscal marcará ao Proprietario prazo razoavel, para a extineção dos formigueiros, e não sendo obedecido fará effectivas as penas de art. antecedente.

Art. 33.º A emissão do Fiscal na comprimenta da Postora antecedente será

punido com a multa de quatro mil reis.

TITULO 5.º

ABASTANÇA.

Art. 32.º He livre ao vendedor de generos comestiveis vendel-os pelo preço, que alcançar no mercado, guardadas por em os seguintes regulamentos.

§ 1.º Vender per pezor, e medidas aferidas, ou seito proprias, ou em, prestadas.

§ 2.º Não vender p' atacado, havando carestia, sem licença por escrito do Juiz de Paz.

Art. 34.º O genero comestivel, do que houver carestia, será vendido ao povo por vinte quatro horas, pelo preço, que exigir o vendedor, e Juiz de Paz dará as providencias, para que isto se cumpra, e não se torne illusoria esta medida.

Art. 35.º O que ~~travessar~~ generos comestiveis, fazendo monopolio d'ellos, para os vender por preços excessivos, sera obrigado a vendel-os ao povo pelo preço verbalmente se provar ser o da compra, além de ser multado de quatro a seis mil reis.

DISPOZIÇÕES GERAES.

Art. 36.º Os Officiaes do expediente da Camara, quando desobedecerem aos Fiscaes em materia de suas attribuições, incorrerão na pena de quatro mil reis, ou quatro dias de prisão.

Art. 37.º Quando o infractor, reconhecendo-se comprehendido na violação de huma Postura, quizer espontaneamente, satisfazer a pena, esta lhe será aceita independente de Processo.

Art. 38.º Todas as penas, no caso de reincidencia, serão duplicadas, não estando determinado de hũa maneira differente no respectivo Artigo.

Art. 39.º Quando o infractor for pobre, que não possa satisfazer a multa pecuniaria, esta lhe será commutada em pena de prisão, regulando-se a mil reis por cada ~~um dia~~ *um dia*.

Art. 43.º Quando a infração de alguma Postura for commettida por escravos, e não esteja determinada outra coisa nas posturas, será o escravo condemnado a primeira vez a seu Senhor para o castigar, e pela segunda será punido pelo Juiz de Paz segundo a gravidade da infração.

Art. 40.º Qual quer pessoa do povo tem direito de requerer o cumprimento das Posturas.

Art. 41.º Os Fiscaes, e Procuradores, cada hum relativamente aos seus deveres, são obrigados a procurar o cumprimento das posturas, nos casos de omissão, incorrerão nas penas pecuniarias, que a respectiva Postura impozer aos infractores, não havendo já na mesma a comminação de pena aos Fiscaes.

Art. 42.º Os Fiscaes em seus Termos vigiarão sobre o bom tratamento dos escravos, participando a Camara todos os actos de crueldade, qua lhes constar, para esta ~~com~~ providenciar.

Villa Constitucional de Santa Anna do Mattal em 5 de Agosto de 1837 — João Baptista da Silva Ferreira, Presidente — Alexandre José de Souza — José Thomaz Pibheiro — José Thomaz Pereira — Manoel da Silva Borges — João Martins de Macedo.

Sala das Commissions 10 de Outubro de 1837
Mancos Barrios da Costa Pereira
João da Silva

Art. 10.º O que lancar nos rios, ou becos corpos mortos, coisas imundas, ou nocivas será punido com a multa de quinhentos reis, além de ser obrigado a remover a objecto da infecção, lançando o cincoenta braças fora da Villa contra os ventos, e se o contraventor for pessoa escrava, será conduzido á prisão, para ser castigado com huma duzia de palmatoadas, salvo se o Senhor preferir a pena pecuniaria.

Art. 11.º O Fiscal cuidará muito da limpeza das ruas destinadas a serventia dos habitantes desta Villa chamando para esse fim os moradores da mesma, e de suas immedições, que se prestarem ao trabalho gratuitamente, pena de mil reis de multa aos contraventores, e na falta de moeda hum dia de prisão.

Art. 12.º Fica prohibida a conservação de porcos, e cães soltos nas ruas desta Villa; pena de serem mortos a mandado de Fiscal, e seus deões multados em mil reis por cada cateço.

Art. 13.º Toda a pessoa que lancar em peços tingui, que dêmnifique as ogas, e obste á multiplicação dos peixes, pagará a multa de quatro mil reis,

TITULO 3.º

TRANQUILLIDADE.

Art. 13.º Toda a pessoa que dentro da Villa fiser alaridos, ou levantar vozes de dependencias, que perturbem o acoço dos habitantes sem motivo justo, ou que em lugar publico injurien a outrem com palavras indecorozas e infamens, ou que profere palavras obscenas, praticar gestos, e tomar attitudes, que offenda a moral publica, sollirá a pena de prisão por hum dia, e sendo escravo, será immediatamente conduzido a cadeia, por levar duas duzias de palmatoadas, salvo querendo o Senhor pagar a multa de mil reis.

Art. 14.º Ficão prohibidos os baquetes, e outras danças desonestas com vaserias, palmas, e bebidas spirituosas, pena de mil reis de multa, ou de hum dia de cadeia ao que dep a casa, e de mil reis, ou hum dia de cadeia aos concurrentes.

Art. 15.º Depois das nove horas da noite pessoa alguma consentirá em sua casa danças de baquetes, e outras danças desonestas, com estrondo salvo havendo motivo de licito rigozijo, e deate cozo se for aciente ao respectivo Delgado do Juiz de Paz, os contraventores inter-reto nos termos do Artigo antecedente.

Art. 16.º Toda a pessoa que em Villa apresentar espectaculo publico, pagará mil e duzentos reis por cada noite, ou tarde para as despesas da Camara.

Art. 16.º Todo aquelle que der tiros dentro da Villa, não sendo em occasião de festejo, soffera a multa de mil reis.

Art. 17.º Todo o Proprietario, Rendeiro, Vaqueiro, Administrador, ou dono de casa, que admitir em suas moradas aggregadas, que nao sejam de sua familia, sem que primeiramente os vá apresentar ao respectivo Juiz de Paz, para lhes fiser hum exame devida, e custumaria, e dar-lhes assento em seu Districto, soffera a multa de seis mil reis, e prisão por seis dias, ficando até a disto o contraventor pela presente Postura responsavel pelos feitos de seus aggregados.

Art. 18.º O Escravo, que for encontrado bebado, ou jogando, será preso, e entregue a seu Senhor, para o castigar, e nas reincidencias será levado a prisão, e castigado com huma duzia de palmatoadas.

TITULO 4.º

SEGURANÇA DE PROPRIEDADE.

Art. 19.º Todo aquelle que vender por balanças, peços, ou medidas fise obrigo

Sanção

Art. 8º Nos açucenas e canieiras em que se vendem gêneros de mercaderias e de qualquer outra
toda lida para sempre e os seus respectivos proprietários e lançando se fôr a os dam-
nificados para os seus donos de deus e oito mil reis e de deus e oito mil reis de
piram.

Art. 9º O Fiscal e Procurador custodiam de touros em brenhas e em brenhas
para examinação se se tem comprado a brenha no licitação e se o comprador
a sua obediencia a todos os seus deus e seis mil e quinhentos reis e multa de qua-
tro mil reis dividida pro rata e duplicando se nas residencias.

Art. 10. O que lançar suas roupas e bicas corpos mortos, coisas immundas, ou nocivas,
será punido com a multa de quinhentos reis a bem de ser obrigado a remover
o objecto de infracção, lançando o 50 braças fora da Villa contra os ventos,
se o contraventor for pessoa escrava será condemnado a prisão para ser
castigado com hia deus e de palmato e das, salvo se o Senhor preferir a
pena pecuniaria.

Art. 11. O Fiscal cuidará muito da limpeza das agoas destinadas a serventia dos habi-
tantes desta Villa, chamando para isso em fin os moradores da mesma e de suas
immediacoes, que se prestarão ao trabalho gratuitamente pena de mil reis
de multa a os contraventores, e na falta de morada hum dia de prisão.

Art. 12. Fica prohibida a conservação de porcos, e cães e outros nas ruas desta Villa,
pena de serem mortos a mandado do Fiscal, e seus donos multados em
mil reis por cada cabido.

Art. 13. Toda a pessoa que se caça em partes de aqui, que dammifique as agoas, e
abste a multiplicar a mesma pena se fôr a multa de quatro mil reis.

Titulo 3º

Tranquillidade

Art. 14. Toda a pessoa que dentro da Villa ou fora da mesma se meter a
discutir, que pertencem a outros, ou que se meter a discutir, ou que
em logar publico recorra a violencia com palavras, e infamam-
tas, ou que profere palavras de desrespeito, ou de desobediencia, que
offenda a honra publica, e offenda a honra de quem se hum dia, e sin-
de orar se ser condemnado a multa de duas deus e duas deus
de palmato e das, salvo se o Senhor preferir a multa de
com deus mil reis.

Art. 15. Fica prohibido os batingos, e jogos de cartas de honras com baralho,
palmas, e bebidas espirituosas, pena de deus mil e de multa, ou deus

as, não havendo por sua natureza a commença de depurar os seus

Art. 43 O Sr. Juiz em Causa julga e decide sobre o presente tratado de compra, por
resposta da Camara de São Paulo e acção de reconhecendo que não se trata, para
esta providencia.

Villa Constitucional de São Paulo do Estado
em São Paulo, a 11 de Junho de 1837.

João Baptista de S. L. Ferreira Pres.

Alexandre José de Souza

João Thomaz Pinheiro

José Thomaz Pereira

Mansel da Silva Borges

João Martins de Almeida

1ª sessão em São Paulo a 11 de Junho de 1837 - passada a 2ª
2ª sessão em São Paulo a 11 de Junho de 1837 - passada a 3ª
3ª sessão em São Paulo a 11 de Junho de 1837 - adactada

11 de Junho de 1837

João Baptista de S. L. Ferreira

Thomas
Souza

A. Assembléa Legislativa Provincial de Rio
Grande do Norte, sob Proposta da Câmara
Municipal da Villa Constitucional de San-
ta Anna de Mattas, resolveu, que se observem
no dito Municipio as seguintes Leisuras.

Titulo 1.^o
Ruas, e Estradas

Artigo 1.^o Todo o individuo, que pretender originar ca-
sas nas ruas principaes da Villa Constitu-
cional de Santa Anna de Mattas, não o po-
derá fazer, sem previa licença do Fiscal, a
fim de que se guarde o alinhamento, pena
de dois mil reis de multa aos contraventores, e
de um denche de a' cubito dos Proprietarios
as casas, que estiverem fora do dito alinha-
mento.

Art. 2.^o As frentes das casas, que se construírem
no alinhamento das ruas publicas da Villa,
nunca terão menos de quatro palmos de
altura, e serão feitas de pedra ou tijolo, ou
bertas de telha, rebocadas, e encaladas, e se fracte-
rem depois de encalado pelo Fiscal, para o cumprimento
do dito Art. 1.^o, sofrerá no primeiro anno a multa
de mil reis, no segundo de dois mil reis, e o
duplo nas reincidencias.

Art. 3.^o O Proprietario de caraz na dita Villa he obrigado a fazer calçadas com cinco palmos de largura em frente das residencias caraz, cercantando as ladeiras e ruas que se annexarem, e infractor, de pena de annuado pelo Jural, soffera as penas do Artigo antecedente.

Art. 4.^o Todos os Proprietarios serão obrigados a conservar as frentes, ladas, e fundos de suas caraz livres de malotes e emunundicias, e que será inspecionado pelo Jural no fim dos meses de Fevereiro, Abril, e Junho, pena de mil reis aos contraventores.

Art. 5.^o O Proprietario, que não reparar o predio que estiver ameaçando ruina, será chamado pelo Jural a conciliação perante o Juiz de Paz, para que este lhe marque hum prazo razoavel para o reparar, tendo attenção as circumstancias do Proprietario.

Art. 6.^o Todos os que habitarem fora da Villa em uncaras abertas e singras as estradas de suas caraz para a cidade, e de alguma sorte as estradas publicas, que passarem em seus terrenos, pena de seis mil reis de multa aos contraventores.

§ 1.^o As estradas serão abertas humas vez no anno no mez de Setembro, assignando o Fiscal

para um fisco. Edições com a preciosa anteci-
dencia.

§ 2º e as estradas publicas terão trinta e cinco
palmeas de largura, e os caminhos particulares,
ou atalhas, dez, havendo estrada, que desviar as
carruagens, e quaes quer inconvenientes, que possam
obstar aos viajantes.

Art. 7º e as estradas que se requirem por licenças in-
habitadas, serão abertas, e limpas por seus
Proprietarios, ou Procuradores, e a infracção
será punida com a multa de art. antec-
edente.

Titulo 2º

Capitulo

Art. 8º Nos açougues, e tabernas, em que se vende
seu generos conservados, e conservarem todo
sempre, sendo tais os generos expostos à
venda, e lançando se fora os derramados,
deus, pena aos infractores de dois a oito mil
reis, e de dois a oito dias de prisão.

Art. 9º O Juiz, e Procurador vicariaria de bres
em bres muez, e açougues, e tabernas para
examinarem se se tem cumprido a Portu-
ra antecedente, e prometterem a sua obser-
vancia; a omissoes deste dever será punida

com a multa de quatro mil reis, dividida
pro rata, e duplicando se nas reincidencias.

Art. 10.º O que lançar nas ruas, ou ruas, corpos
mortos, carnes emmanadas, ou noivas, sera
punido com a multa de quinhentos reis,
além de ser obrigado a remover o objecto
de infraçao, lançando-o. cunhada braca
fora da Villa contra a vent, e se o contra-
ractor for penna morava, sera condemnado a
prisao, para ser castigado com humma serie
de palmateadas, sobre o seu peito, preferir a pe-
na pecuniaria.

Art. 11.º Fica prohibida a multiplicacao de porcos, e coons
soltes nas ruas desta Villa, pena de serem
mortos, amandado de final, e seus donos mult-
ados em mil reis por cada cabeca.

Art. 12.º Toda a penna, que lançar um pouco lingui,
que damnifique as aguas, e obste a multiplica-
cao de peixes, pagara a multa de quatro
mil reis.

Titulo 3.º Tranquillidade

Art. 13.º Toda a penna que dentro da Villa fi-
zer alaridos, ou levantar vozes desordenadas,

que perturbem o sosiego dos habitantes sem motivo justo, ou que em lugar publico injuriar a outros com palavras indelicadas e infamantes, ou que proferir palavras obscenas, furtivas, e tomar atitudes, que offendam a moral publico, soffera a pena de prisao por hum dia, e sendo encerrado, sera immediatamente conduzido a cadeia para boas duas dias de castidade, salvo quando o delicto pagar a multa de dois mil reis.

Art. 14.° Ditas prohibicoes se estendem a outras danças dançantes com viciadas, palmas, e bebidas espirituosas, pena de dois mil reis de multa, ou dois dias de cadeia ao que der a casa, e de mil reis, se algum dia de cadeia aos concorrentes.

Art. 15.° Toda a penna, que na Villa apparecer por espectáculo publico, pagara mil e duzentos reis por cada noite, ou tarde, para as despesas da Camara.

Art. 16.° Todo aquelle, que de tres dias de Villa, não sendo em occasiao de festejo, soffera a multa de mil reis.

Art. 17.° Todo o Proprietario, Rendeiro, Vaqueiro

o Administrador, ou dono de casa, que ad-
mitir em suas moradas, aggregadas, que nao
seja de sua familia, sem que primeiramente
se ova apresentar ao respectivo Juiz de Paz,
para lhe fazer hum sworn de vida, e conti-
nuo, e dar-lhe auctoridade em seu Districto, e of-
fere a multa de seis mil reis, e prisa por
seis dias, ficando a litem deste contraventor,
pela presente Postura responsavel pelos
feitos de suas aggregadas.

Art. 18.º O Curato que for encontrado bebado, ou
jogando, sera preso, e entregue a seu deus
para o castigar, e nas reincidencias sera le-
vado a prisao, e castigado com hum dia de
palmarotadas.

Titulo 4.º Seguranca de Propriedade.

Art. 19.º Todo aquelle, que vender por balanco,
porca, ou medidas, fica obrigado a aferir
pelo Padrao do Municipio, pagando por ca-
da terco de centos reis, e contraventor sera
punido pela primeira vez com a multa
de tres mil reis, e com a duplo na reinciden-
cia.

Art. 20.º Todo aquelle que vender queros, ou
medidas, sera as medidas memoriaes, e preso

de ferro, ou bronze, e usando de juras, ou medidas falsificadas, será punido com a multa de dez mil reis, e na falta de multa jurará por dez dias.

Art. 21. Procurando-se, que os juras, ou medidas nas sahiras se perder do offerido, conformes ao R. do R. do R., será multado o offerido, pela primeira vez, com vinte mil reis, e dez dias de juras, pela segunda vez estas penas duplicadas, e pela terceira, além das penas, ficará inhabilitado para se servir por offerido.

Art. 22. Todo aquelle, que para um casamento, ou para vender, matar ou abbeir, sem licença do dono, ou de seu Procurador, soffrer a multa de dez mil reis, e pagará a rez pelo processo, que seu dono, ou Procurador arbitrar.

Art. 23. Todo aquelle, que em terras proprias de arvor, ou de plantações, fica obrigado a levantar cercas, que vedem a entrada dos gados alheios, pena de perder o direito de reclamar o prejuizo feito em suas lavouras, e de pagar os gados que entrar pelo duplo do valor ordinario.

Art. 24. Todo aquelle, que for convencido de haver

lançado em sacimbas destinadas a bebida de
gadas, euros para amolecimento, ou outra
qual quer coisa, que infecte as aguas, soffera
a multa de dois mil reis.

Art. 25. Todo aquelle que sem licença do Proprie-
tario, Procurador, ou Vigueiro, entrar em ter-
ras alheias, para caçar, pescar, ou tirar
madeiras, soffera a multa de dois mil re-
is, e pagará o prejuizo que causar.

Art. 26. Todo aquelle, que sem licença do Proprie-
tario, Procurador, ou Vigueiro, seitar fogo
em terras alheias, sem obrigação pelo d'elles
que causar, e prenderem com a multa de qua-
tro a cinco mil reis.

Art. 27. Comprar a escravos, famulas, tutelados, ou
follas familias trocadas de ouro, ou prata, ani-
mas, ou qual quer outra coisa, que não ven-
do do vendedor se prove d'ello da parte do
comprador, pena de seis mil reis de mul-
ta, e de restituir a coisa furtada.

Art. 28. Os agricultores das Terras não obriga-
das a apresentar no fim de cada anno vinte
cabras de panaras do bico revolto, como sejas
periquitas, jandaras, e maracanas, e os Parem

Procuradores, dose de caracaras; pena de pagar
o contraventor trinta e cinco reis por cada
cabeca que faltar.

Art. 29 Os proprietarios de terras obrigados a imprimir
no lado esquerdo de cada varzea e covellas, no
largo da irra, fuccho no quadril a letra X, como
sintetura de cada uma do Municipio, para de
sistancia de quem...

Art. 30 Os proprietarios na Villa fazei extinguir os forni-
queiros, que houverem nos seus predios, e os que
houverem nas ruas, ruas extintas por aquelles,
a quem o summo pertencer, os infractores suas
multadas em quatro mil reis, alem de serem os
forniqueiros extintos a sua custa.

Art. 31 O Fiscal marcará ao Proprietario prazo
razoavel, para a extincção dos forni-
queiros, e
nao modo obediencia, fazei effectivas as penas do
Art. antecedente.

Art. 32 A venencia do Fiscal no cumprimento das
determinações antecedente, sera punida com a mul-
ta de quatro mil reis.

Titulo 5.^o
Abandono

Art. 33 Ao licor de vendedor de gado equestre

vendidos pelas feiras que abrem no mercado,
guardados por um a seguintes regulamentos.

§ 1º Vender por pesos e medidas abridas ou as
já proprias, ou uniprestadas.

§ 2º Não vender por atacado, havendo caren-
tia, ou licença por escrito do Juiz de Paz.

Art. 34 O queiro conventual, de que houver reman-
ta, vendida ao povo por vinte quatro horas, pe-
lo preço que exigir o vendedor, e Juiz de Paz de-
rá as providencias para que isto se cumpra, e
mas se tiver a theoria esta medida.

Art. 35 O que atravessar genivas comestiveis, form-
do monopolio d'elles, para se vender proprias
carnivas, sera obrigado a vendel-as ao povo pelo
preço que verbalmente se provar ser o da com-
pra, alem de ser multado de quatro a seis mil
reis.

Disposições Gerais

Art. 36 Os officiaes do expediente da Camara, quan-
do desobedecerem as Leis em materia de suas
attribuicoes, incorrerão na pena de quatro mil
reis, ou quatro dias de prisao.

Art. 37 Quando o infractor reconhecendo se com-
prehendido na violação de huma Lei, qui-

quizer espontaneamente satisfizer a pena, esta
de sua conta, independente de Crowno.

Art. 38 Todas as penas, no caso de coincidência, serão dupli-
cadas, não estando determinado de buona maneira
diferente no respectivo Artigo.

Art. 39 Quando o infractor for pobre, que não possa
satisfazer a multa pecuniaria, esta lhe será
commutada em pena de prisão, regulando-se a
multa reis por cada buon dia.

Art. 40 Qualquer pessoa de povo tem direito de requerer
o cumprimento das Corturas.

Art. 41 Os Juizes, e Procuradores, cada hum relativa-
mente aos seus devoirs, são obrigados a procurar o
cumprimento das Corturas, nos casos de omissoes,
incursoes nas penas pecuniarias, que a respeito
da Cortura impoer os infractores, não havem-
do já na mesma a comminacao de pena aos Juizes.

Art. 42 Os Juizes em seus terminos vigiarão sobre o bom
tratamento dos encavos, participando a Camara
todos os actos de crueldade, que lhes constar, para
esta providenciar.

Casa da Assemblia Legislativa Provincial

Provincial 16 de Setembro de 1847

Antonio Xavier Garcia e Almeida
Presidente

Joaquim Xavier Garcia e Almeida
Primeiro Secretario

José Antonio da Silva
Segundo Secretario

1.^a discussão em 22 de Setembro de 1837 - para a 2.^a
Impugnada a 2.^a discussão em 25 de Setembro de 1837 -
Impugnada por artigos impugnados em 2.^a discussão
a 27 de Setembro N. II de 1837 - para a 3.^a
3.^a discussão em 11 de Outubro de 1837, adoptadas,
e a redigir.

A CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DE ENGIGOS TEM DOTADO AS POSTURAS ABAIXO, QUE LEVA POR INTERMEDIO DO SR. PRESIDENTE DESTA PROVINCIA, AO CONHECIMENTO D'A ASSEMBLEA PROVINCIAL PARA SEREM APPROVADAS.

Art. 1.^o Todo aquelle que desobedecer ao Fiscal nos subjectos de sua jurisdicção, pena de seis mil reis, ou tres dias de prisão,

Art. 2.^o Ninguem poderá vender seccos e mulhadas dentro desta Villa, e Povoações do seu Municipio, sem primeiro tirar para isso licença da Camara, pena de seis mil reis de multa, ou tres dias de prisão.

Art. 3.^o Ninguem poderá huter entulhas de m^ocas, nas ruas da Villa, e das revezações deste Municipio para construcção de cazas, sem primeiro tirar para isso licença da Camara, pena de seis mil reis de multa, ou tres dias de prisão.

Art. 4.^o Dentro deste Municipio nenhum official, seja de qualquer officio, si forte que for, poderá trabalhar de Logo aberta sem primeiro tirar licença da Camara, pena de seis mil reis de multa, ou tres dias de prisão.

Art. 5.^o Todas as cazas desta Villa, e Povoações deste Municipio q' tiverem forquigas de roças, serão os Proprietarios obrigados a tirarem as forquigas por qualquer meios que for, e o uso delendo serão unittados na quantia de seis mil reis, ou tres dias de prisão, pela primeira vez, e o dobro na reincidencia, e sendo a Camara obrigada a tirar as da rua,

Art. 6.^o Que os plantadores sejam obrigados a fazorem boas cercas, tanto de roçados como de vazantes, á fim de não maltratarem as criações de Gado vacum, e cavallar, ovelhum, e cabrum, e se os ditos animaes entrarem nos roçados, e vazantes, por omissão dos plantadores e estes os maltratarem, sejam multados na quantia de seis mil reis por cabeça de Gado vacum, e cavallar, ou tres dias de prisão, e quanto aos que matarem Ovelhum, e Cabrum, oitocentos ré, de multa além do valor da réz que endemisarã a seu dono requerendo este pela legitima via.

Art. 7.^o Nenhuma pessoa poderá entrar nos prados alheios sem facultade da seus donos não só para castar como para cortar olhos de carinúbas, pena de seis mil reis ao do casadas, e oitenta reis por cada olho que cortarem não podendo, outro sim, vaqueiro algum vaqueijar em pastos alheios em procura de huma ou mais rezes, o animal cavallar sem licença dos seus donos, ou dos vaqueiros da Fazenda, em cujos pastos entrarem pena de seis mil reis, ou tres dias de prisão pela primeira vez, e o dobro na reincidencia, e assim progressivamente. Fica livre a pesca em todos os rios, e Alagoas, e os privados açudes, e posses de enqumbas de Gado.

Art. 8.^o Fica prohibido em horas de silencio vozerias, e a todo tempo palavras injuriosas e feições contra a moral Publica, pena de seis mil reis, ou tres dias de prisão pela primeira vez, e o dobro na reincidencia.

Art. 9.^o Nenhuma pessoa poderá construir edificios nesta Villa, e Povoações sem licença da Camara para esta prevenir sobre alinhamento, pena de serem demulidos á custa do proprietario.

Art. 10.^o Todo o Proprietario será obrigado a limpar tres braças na rua, e frente de sua

ou a metade do beco que tiver o Predio junto a elle, arrancando tanto as hervas como o capim, pena de mil reis, ou hum dia de prisão pela primeira vez, e o dobro na reincidencia, encorrendo na mesma pena, os que conservarem em pachadas as rias de entulhos.

Art. 7.º Serão obrigados os Proprietarios a conservarem as estradas Publicas e atalhos abertos o tempo com a largura de quarenta palmos as estradas Publicas, e de vinte palmos os atalhos, pena de seis mil reis, ou tres dias de prisão pela primeira vez.

Art. 8.º Os moradores desta Villa, e Povoações do Municipio que quiserem criar cans, serão obrigados a contral-os dentro de seus Quintaes, Parcos, Lameas, e Ovelhas da mesma, sendo preso somente de noite, e apparecendo sem de dia na rua, Percso e Ovelhas de noite, sofrerão os donos a pena de mil reis, ou hum dia de prisão pela primeira vez.

Art. 9.º Todo vasanteiro será obrigado depois que deixar a sua vasante arrancar as ramas da mesma, e depois de seccas queimalas, á fin de evitar o prejuizo que tem causado a criaçao de animal cavallar, pena de dois mil reis, ou dois dias de prisão.

Art. 10.º Nenhuma pessoa poderá apresentar expetaculos Publicos nas ruas desta Villa, e Povoações do Municipio sem proceder licença desta Câmara que lhe será concedida, pagando gratificação de mil reis, para as rendas da mesma, segundo o Art. 6.º Tit. 4.º da Lei do primeiro de Outubro de 1828; pena de pagarem os transgressores o duplo.

Art. 11.º Fica prohibido o abuso de se darem tiros dentro desta Villa, e Povoações do Municipio em distancia q' communicação possa fazer a seus moradores, executando se os tiros que costumao se dar em occasiões de festiuidades, pena de mil reis, ou hum dia de prisão.

Art. 12.º Os que fizerem curras de pescarias em camboas, rios e bocas de barras serão obrigados ao depois que os curraes e hiron aturarem os tocos, assim como os que fizerem estucadas para pescaria em rio navegavel serão obrigados a arrancallas logo que a cabarem de fiserem as pescarias, pena de seis mil reis, ou tres dias de prisão.

Art. 13.º Que em cada taberna desta Villa e Povoações do Municipio deverá ter terno de medidas de flandres de quatro almo, meio quartinho, metade, e quarteirão com juniz competentes de flandres, um terno de medidas seccas de quarta a quarteirão, feitas de madeira, e um terno de pesos de oito libras, feito de ferro, ou bronze, mais um terno para acóte de mãoona os que o venderem.

Art. 14.º Que deverá em cada taberna faser aferir seus ternos de medidas seccas, e pesos no principio de cada um anno. Este principio nao se entendera alem do mez de Janeiro, e ter lugar a fiscalisação em Fevereiro empreterivelmente.

Art. 15.º Que tenha em cada taberna pela parte de dentro, e proximo ao mostrador uma vasilha com azoa, em que se layem as medidas logo que se acabe de medir cada liquido espirituoso, e tambem para de limpar o mesmo mostrador cada vez que precisar por o dever ter limpo e enxuto a toda a hora.

Art. 16.º Ao Fiscal fica encarregado correr as tabernas desta Villa, e os Fiscaes das Povoações da mesma, no mez de Fevereiro de cada anno enfalivelmete, nao só para fiscalisar a observancia dos artigos antecedentes, como vigiar os generos sujeitos a accrupção e achando encurso algum, ou em qualquer falta contra o mesmo procedera na forma dos seguintes Artigos.

I.º Que a falta de cada um terno devora ser emposta a pena de quatro mil reis, pela falta de completamento de algum terno faltando alguma, pessa será despenço pela primeira vez, e pela segunda pagara quinhentos reis. Pelo vicio della dose mil reis inclusive. Aferidor se elle estiver da parte delle. Pela falta da vasilha de azoa passara pela primeira vez, e pela segunda pagará quinhentos reis. Pela falta de acóte quinhentos reis tudo em dobro avendo reincidencia.

2.º Além da revista, ou corrida do Fiscal marcado em Fevereiro de cada anno

deverá o mesmo Fiscal fazer as que julgar conveniente em diferentes tempos para fiscalisação, e aceio, e mais que convier.

3.º Achando o Fiscal corrupção nos generos expostos a venda procederá a exame por dois arbitros nomeados um por elle, e outro pela parte, e achando empate será decedido por terceiro arbitro chamado pelo mesmo Fiscal, sendo queimados os generos corruptos.

4.º Que o cumprimento e execucao da presente Postura terá o seu devido effeito quanto aos pesos ternos de medidas, e funiz de primeiro de Janeiro vindouro, e tendo o mais oito dias depois de sua publicação.

Art 18.º Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja lance tingui em posses, pena de dois mil reis ou trez dias de prisao

Ant.º Martins Reladislao da Costa, no impedimento d. Secretari.º dos ocos e subs. crey. Villa de Angicos em Sessao Ordinaria 12 de Julho de 1837. Vicente Ferrera Barbosa, Presidente - Antonio Martins Reladislao da Costa - Antonio Bernardo Alves - Joao Teixeira de Sousa - Joao Teixeira dos Santos.

Acta das Commissions 3a de Julho 1837
Joaquim de Almeida Fontes
Municipal de Angicos
Pedro J. de Figueiredo

Cidade do Natal na Typographia Natalense fms Grande 1837.

[Faint, illegible handwriting, possibly a signature or name]

[Faint, illegible handwriting, possibly a date or address]